



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10746.001485/2003-40
Recurso nº : 130.619
Acórdão nº : 301-33.208
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10746.001485/2003-40
Acórdão nº : 301-33.208

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/06, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 273.490,40, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2003, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Cambará” com 11.101,8 ha, NIRF 3166198-0, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/09, recepcionado em 18/06/2003 (AR de fls. 10), para o interessado apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: Laudo Técnico com ART, Ato Declaratório Ambiental - ADA e averbação da área informada como reserva legal.

Em atendimento a essa intimação, foi apresentada a correspondência de fls. 11, acompanhada dos documentos de prova de fls. 12/29.

Na análise dos documentos anexados aos autos, foi constatada a falta do ADA e da matrícula do imóvel, com a averbação da área de reserva legal pretendida.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 15/12/2003 (fls. 31), o interessado apresentou em 05/01/2004 a impugnação de fls. 33/38, lida nesta sessão, com os documentos de fls. 39/63, alegando, em síntese, que:

- não possuía dados precisos da atual distribuição da área do imóvel na entrega da DITR/1999, tendo posteriormente contratado profissional para efetuar o levantamento topográfico, recentemente concluído, conforme atestam os documentos anexados. As áreas demarcadas de reserva legal e preservação permanente vêm sendo por ele conservadas desde sua aquisição, nos termos da lei.

Processo nº : 10746.001485/2003-40
Acórdão nº : 301-33.208

- a Lei nº. 4.771/1965, em seu art. 2º, instituiu as áreas de preservação permanente com o fim de tutelar a vegetação próxima das águas e do solo. A Lei nº. 9.393/1996, art. 10, II, não modificou nem impôs outras exigências para considerá-las isentas. O art. 11 do Decreto nº 4.382/2002 apenas definiu essas áreas, não impondo ao contribuinte qualquer ônus para beneficiar-se da sua não tributação. Constitui-se, portanto, ato de arbitrariedade do auditor-fiscal autuante a glosa da área de preservação permanente.

- de acordo com a mesma Lei nº. 4.771/1965, alterada pela Lei nº. 7.803/1989, que fundamenta a reserva legal florestal, combinada com o art. 10 da Lei nº. 9.393/1996, o proprietário deve averbar previamente essa área no registro imobiliário a qualquer tempo, pois o prazo para averbação foi definido apenas pelo § 1º do art. 12 do Decreto nº. 4.382/2002, indevidamente, ante o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

- as escrituras públicas de compra e venda já discriminavam as áreas cobertas de florestas, de cerrados e as demais, razão porque não se justifica o lançamento sem considerá-las isentas.

- não foi respeitado o art. 14 da Lei nº. 9.393/1996, que determina a observância pela SRF, nos lançamentos de ofício, das informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. O § 1º desse artigo determina que as informações sobre preços de terras observarão os critérios do art. 12 da Lei nº. 8.629/1993, considerando os levantamentos das secretarias de agricultura estaduais ou municipais.

- no caso, não há qualquer indício de que essa prescrição tenha sido observada, além de não ter sido dada ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, autorizando o início da fiscalização, como estabelecem as normas administrativas da SRF.

Ao final, solicita que o lançamento seja cancelado em razão dos vícios apontados, ou então retificado, com a exclusão das áreas isentas, requerendo a juntada de outras provas que se fizerem necessárias para solução da lide.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Processo nº : 10746.001485/2003-40
Acórdão nº : 301-33.208

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

O procedimento fiscal de revisão sistemática da declaração, por meio de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 77/82, inclusive repisando argumentos, que se resumem em afirmar que as áreas de preservação permanente decorrem de Lei e não dependem de requisito formal. Está sendo providenciada junto ao IBAMA a averbação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

É o relatório.

Processo nº : 10746.001485/2003-40
Acórdão nº : 301-33.208

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente não conseguiu, ao meu ver, trazer aos autos elementos de prova do que afirma.

Se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos que forneceu à fiscalização, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário. A propósito, sobre a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal, vale ressaltar o que a seguir expomos.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16 -

Processo nº : 10746.001485/2003-40
Acórdão nº : 301-33.208

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto considera as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Com relação ao pedido de juntada de provas *a posteriori* e vistoria *in loco*, atente-se, que se aplicam as razões expostas acima acerca da apresentação de provas e ou razões de discordância.

Outrossim, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, in verbis:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)".

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. Restaria, pois, averiguar se, a critério da autoridade julgadora, há que se realizar tal procedimento.

Processo nº : 10746.001485/2003-40
Acórdão nº : 301-33.208

Neste ponto, então, verificamos ser desnecessária a realização de perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no presente processo, restando plenamente esclarecida a questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, por insuficiência de provas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator